



## Decisão 01160/2022-9 - 2ª Câmara

**Processo:** 00776/2019-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARCIA TRABACH DE FREITAS

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato ante a sua regularidade, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **05/07/2018**, por meio da **Portaria 2073/2018** (fl. 179), com supedâneo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03223/2021-6, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00032/2022-2, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Médicos – QSS, II-15, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 32 anos, 1 mês e 15 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.282,74 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme fl. 81 dos autos.

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto representante do *Parquet* de Contas, que se manifestou nos termos do Parecer 00032/2022-2, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 2.282,74 (fl. 95, evento 3), cujo valor não guarda correspondência com aquele constante do contracheque acostado à fl. 80, evento 3.

Além disso, salienta-se que o valor de subsídio informado na planilha de proventos não corresponde a nenhum dos valores fixados nos anexos da Lei Complementar n. 639/2012, que dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores do Quadro de Servidores da Saúde, alocados na Secretaria de Estado da Saúde - SESA, organizados em carreira, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Registra-se que, consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Ademais, há exigência expressa do art. 15, §1º, inciso V, da IN n. 31/2014 de que haja comprovação nos autos da última remuneração do servidor, notadamente no caso em exame em que se adota o critério de integralidade dos proventos.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que faça constar da planilha de fixação o suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

b) esclarecer a divergência entre os subsídios indicados na planilha de fixação de proventos de fl. 95, evento 3 e no comprovante da última remuneração do ex-servidor, de fl. 80, evento 3;

**2.2** – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.

**2.1** – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que faça constar da planilha de fixação o suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

b) esclarecer a divergência entre os subsídios indicados na planilha de fixação de proventos de fl. 95, evento 3 e no comprovante da última remuneração do ex-servidor, de fl. 80, evento 3; – g.n.

Verifico do Parecer do órgão Ministerial que a motivação da diligência requisitada é no sentido de que a origem: a) faça constar da planilha de fixação o suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; b) esclarecer a divergência entre os subsídios indicados na planilha de fixação de proventos, de fl. 95, evento 3, em relação ao comprovante da última remuneração do ex-servidor, de fl. 80, evento 3.

No caso da letra “a”, trata-se de remuneração por subsídio em parcela única, que apenas deve coincidir com a última remuneração da servidora, não exigindo a IN/TC 31/2014 o histórico de alterações legislativas do valor, o que se mostra desnecessário neste caso.

No tocante à letra “b”, o contracheque acostado à fl. 80, do evento 3, não se presta a tal comparação, ou seja, com o valor dos proventos fixados, visto que se trata de acertos de parcelas remuneratórias, estando indicado pela área técnica o comprovante de fl. 68, o que demonstra a regularidade do feito.

Posto isto, deixo de acolher o entendimento do Órgão Ministerial no sentido de que seja realizada diligência, entendo que deve ser registrado o ato em apreço, expedindo-se recomendação em lugar da diligência sugerida pelo *Parquet*.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Relator

## **1. DECISÃO TC- 1160/2022-9**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 2073/2018**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Marcia Trabach de Freitas**, a partir de **5/7/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.282,74 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos)**;

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que: a) efetue a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, nos termos da manifestação do Órgão Ministerial;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 01/04/2022 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antônio Da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Luciano Vieira

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente